



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.124 - RS (2013/0120330-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RS063993
AGRAVADO : MANUEL ERASMO ARANDA
ADVOGADO : PAULO DA CUNHA - RS043034

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DIVIDENDOS.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. O pagamento da parcela de juros sobre capital próprio depende de prévia condenação na fase de conhecimento da demanda. Precedentes.
3. Em caso de conversão da obrigação de subscrever ações em indenização (perdas e danos), os dividendos são devidos até a data do trânsito em julgado da demanda condenatória. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.124 - RS (2013/0120330-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Mediante decisão singular, a Presidência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial, o que motivou a interposição do presente agravo interno.

A parte ora agravante alega que os juros sobre capital próprio não foram contemplados no título executivo, sendo que o recurso especial, nesse particular, não é alcançado pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Repisa as teses articuladas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.124 - RS (2013/0120330-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, anoto que o recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.

Juros sobre capital próprio que, em observância à coisa julgada, são devidos, ante a expressa condenação no título judicial.

Os rendimentos devem ser incluídos nos cálculos até a data da conversão da obrigação de fazer em indenização.

Duplicidade de condenação ao pagamento de verba honorária, devendo ser considerado, em face da rejeição da impugnação manejada pela agravante, os honorários advocatícios fixados para a fase de cumprimento de sentença.

Ocorrência de juros sobre juros não restou demonstrada, ônus que incumbia à agravante.

AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a parte ora agravante alega violação dos artigos 467, 468, 535 e 743 do Código de Processo Civil de 1973; do artigo 884 do Código Civil; e do artigo 205 da Lei 6.404/1976. Reclama de ofensa à coisa julgada, de enriquecimento sem justa causa, de excesso de execução e de negativa de prestação jurisdicional. Aponta erro no cálculo do valor devido, notadamente porque incluídos juros sobre juros e juros sobre capital próprio. Sustenta que os dividendos devem ser pagos até a data de conversão do saldo acionário em pecúnia.

Adianto que as objeções opostas à decisão ora agravada não procedem.

Ao negar provimento ao recurso especial, a Presidência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fundamentou:

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do Código de Processo Civil de 1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Verifica-se que não procede a alegação de violação aos termos do art. 535, II, do CPC de 1973.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável *in casu* -, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao artigo 535 do CPC/1973. Precedentes: AgRg no AREsp 55.751/RS, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp 1311126/RJ, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 22/05/2013; REsp 1244950/RJ, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, **Corte Especial**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe 29/10/2009.

2. A controvérsia dos presente autos diz respeito a um processo em fase de cumprimento de sentença, a qual é regida pelo princípio da fidelidade ao título.

No entanto, no que tange (i) ao alegado excesso de execução em face dos juros sobre juros e (ii) violação à coisa julgada em relação aos juros sobre capital próprio, a parte recorrente limitou-se a alegar genericamente violação a dispositivos legais, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia.

Desta forma, não comporta conhecimento a presente súplica neste ponto específico, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

Súmula n. 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. RECURSO PROTELATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1.268.398/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, DJe 04/02/2013)

E ainda, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. (...).

3. (...).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1258394/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 9/02/2013).

3. No que tange ao termo final dos dividendos, a eg. **Segunda Seção** desta e. **Corte Superior**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.301.989/RS (de minha relatoria**, DJe de 19/03/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, de 1973 firmou entendimento no sentido de que no caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Eis a ementa do v. julgado, no ponto:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

(...)"

(REsp 1301989/RS, 2ª Seção, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/03/2014)

Na hipótese dos autos, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar a questão relativa ao termo final para recebimento dos dividendos, manifestou-se nos seguintes termos:

"Nesse contexto, os dividendos (e também os juros sobre capital próprio enquanto rendimentos) devem ser incluídos no cálculo da dívida até a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, por ser o momento em que se torna exigível a obrigação, conforme entendimento vigente nesta Câmara:

(...)." (fl. 539, e-STJ)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do CPC/2015, **nego provimento ao recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está registrado na decisão ora agravada que "não procede a alegação de violação aos termos do art. 535, II, do CPC de 1973", haja vista que, no caso, os fundamentos adotados no acórdão recorrido bastam para justificar sua conclusão, considerando-se ainda que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao artigo 535 do CPC/1973".

Também está assinalado na decisão ora agravada que, "no que tange ao alegado excesso de execução em face dos juros sobre juros", "a parte recorrente limitou-se a alegar genericamente violação a dispositivos legais, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia". Concluiu-se que o recurso especial não comporta conhecimento, nesse ponto, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Observe que o agravo interno não impugnou tais fundamentos, operando-se a preclusão quanto a esses temas, consoante as normas dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do CPC de 2015, as quais dão autorização ao relator para não conhecer de agravo interno que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, é incabível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 808.948/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Partindo-se dessa constatação, não se apresenta plausível a reforma da decisão presentemente agravada.

O pagamento da parcela de juros sobre capital próprio depende de prévia condenação na fase de conhecimento da demanda. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS DEFICITARIAMENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADOS A DOBRA ACIONÁRIA E OS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.

IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. "É necessário que, na ação de conhecimento, tenha havido reconhecimento expresso ao direito à dobra acionária (telefonia móvel), não cabendo, no cumprimento de sentença, tal inclusão na memória de cálculo em razão da coisa julgada ter-se realizado sobre o direito da complementação acionária da telefonia fixa" (AgRg no AREsp 550.519/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014).

1.1 Juros sobre capital próprio. Importa ofensa à coisa julgada a pretensão de pagamento da aludida verba sem que haja expressa previsão no título nesse sentido.

2. Multa por litigância de má-fé. A oposição de únicos embargos de declaração pela companhia telefônica não evidencia, em princípio, conduta contrária à lealdade e boa-fé processuais, ensejadora da aplicação das sanções previstas nos artigos 18, 538, parágrafo único, do CPC, máxime quando não vislumbrada qualquer peculiaridade em sentido contrário. Ademais, tais penalidades não são de imposição obrigatória pelo simples desprovimento da impugnação recursal (EDcl no AgRg nos EREsp 432.585/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 27.11.2003, DJ 19.12.2003)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1524291/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

No caso, o acórdão recorrido entendeu devidos os juros sobre capital próprio porque no título judicial há expressa condenação da executada ao pagamento dessa parcela. Incide, nesse aspecto, a Súmula 83 do STJ.

Por fim, verifico que a decisão ora agravada acompanha a jurisprudência do STJ firmada a respeito da data limite para recebimento de dividendos. Quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, o STJ, em julgamento de recurso repetitivo (cuja ementa está reproduzida na decisão ora agravada), pacificou que tal espécie de rendimentos é devida até a data do trânsito em julgado da demanda condenatória, entendimento que igualmente foi seguido pelo Tribunal de origem, situação a atrair a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0120330-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.380.124 / RS**

Números Origem: 00504913220128210001 10800904692 11200403070 1915730620128217000
3950626720128217000 70048849822 70049876063 70050884691

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RS063993
RECORRIDO : MANUEL ERASMO ARANDA
ADVOGADO : PAULO DA CUNHA - RS043034

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RS063993
AGRAVADO : MANUEL ERASMO ARANDA
ADVOGADO : PAULO DA CUNHA - RS043034

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.